

Agravo Interno Cível Nº 1414490-71.2019.8.12.0000/50000 - Três Lagoas

Vistos, etc.

INTERNO, insurgindo-se contra a Decisão Monocrática por mim proferida a f.723/727 dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, pela qual concedi a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que seja observado o direito de voto do fundo MCL, na proporção de 8,28% sobre o total das ações representativas do capital social da empresa ELDORADO CELULOSE E PAPEL S/A em todas as deliberaçõoes tomadas a partir daquela data (27/11/2019) e até o julgamento do recurso.

Está informado nos autos que a empresa MCL detinha 100% das ações da empresa MJ que, por sua vez, era detentora de 25% das ações da empresa ELDORADO, enquanto os 75% restantes pertenciam à J&F.

A ora Agravante (Interno) alega ilegitimidade de parte, tendo em vista que o Acordo de Acionista foi celebrado entre MJ EMPREENDIMENTOS S/A e a J & F PARTICIPAÇÕES S/A, sem a participação da MCL Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia. Como a ora Agravada MCL pede, na ação originária, o reconhecimento da nulidade das deliberações assembleares que culminaram com a operação de incorporação societária diluidora da participação societária da companhia da qual MCL era a única acionista, evidentemente está pleiteando em nome próprio (MCL) direito alheio (MJ).

Alega, ainda, que nas ações de anulação ou de declaração de nulidade das deliberações de assembléia, a legitimidade passiva é da companhia ELDORADO Brasil Celulose S/A, sendo o caso de inclusão desta no polo passivo da ação, existindo

situação configuradora de litisconsórcio necessário.

Assevera ocorrência de prescrição nos termos do artigo 286da Lei das Sociedades Anônimas. Também a incompetência do Juizo de Mato Grosso do Sul, porque a pretensão principal deve ser deduzida no Juizo Arbitral e as tutelas de urgência, como a pretendida no Agravo, perante Juizo da Comarca de São Paulo S/A.

A ora Agravante (Interno) ainda alega que, quanto a informação de que foi celebrado memorando de entendimentos para incorporação da Florestal Brasil S/A pela Eldorado Celulose e Papel S/A, cujo resultado, nele mesmo descrito, implicou na redução da participação acionária da MJ Participações S/A, constitui atitude de evidente má-fé, já que a MCL omitiu documento para induzir o julgador a erro, já que não juntou ao processo Ata da Assembléia Geral Extraordináira realizada em 30/11/2011, na qual compareceu o representante legal (Mario Celso Lopes) da e a própria MJ Participações S/A. Não há dúvida, portanto, que ambos aprovaram a incorporação da Florestal Brasil S/A, nos termos do Instrumento Particular de Protocolo e Justificação respectivo. No acordo de acionistas foi conferido a ora Agravante (Interno) o direito de negociar livremente sobre a incorporação da Florestal Brasil.

Finalmente, assevera não ter ocorrido violação a cláusula antidiluição, já que a MJ Participações não teve sua participação acionária reduzida com a incorporação da Florestal Brasil. A participação passou a ser de 16.72% de forma direta e 8,28% de forma indireta através da Florestal Fundo de Investimento em Participações – FIP FLORESTAL, o que totalizava 25%.

Quando ocorreu a redução da participação direta da MJ, também ocorreu da J& F. Antes da incorporação a J&F possuia 75% das ações e a MJ 24,999%; com o advento da incorporação, passaram a ter, respectivamente, 50,15% e 16.72%. Portanto, foi mantida a proporção, tanto na participação direta, quanto na indireta via Florestal FPI.



Não é verdadeira afirmação de falta de pagamento pela participação acionária indireta já que, conforme instrumento particular de compra e venda de ações, a J&F passou a ser titular de 100% das ações representativas do capital social da MJ. No mesmo instrumento foi anotado que a MJ detinha 25% de participação acionária na ELDORADO, sendo 16,72% de forma direta e 8.28% de forma indireta, via participação no Florestal Fundo de Investimento em Participações. É inverídica a afirmação de que não houve pagamento pela participação indireta e que tivesse havido diluição do capital.

Alegou não haver perigo de dano para a Agravante, já que a situação perdura por três anos, estando presente o *periculum in mora* inverso, dela ora Agravante (Interno).

Juntou documentos, inclusive trecho de depoimento prestado pelo representante da Agravante, Mario Celso Lopes, perante a Polícia Federal e perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

DECIDO.

Não é caso de concessão de antecipação dos efeitos da tutela como pleiteado pela ora Agravante (Interno).

As questões levantadas, referentes a preliminares de ilegitimidade de parte ativa e de ilegitimidade de parte passiva, e a prejudicial de prescrição, não podem aqui ser decididas, em especial porque não submetidas ao crivo do Juizo de Primeiro Grau, e nem lá decidido, sob pena de julgamento *per saltum*.

Quanto a alegada incompetência do Juizo sulmatogrossense para conhecer da questão, necessário anotar que a ação originária visa obter declaração de nulidade de assembléia de acionistas. alteração do quadro societário, incorporação de empresa e movimentação de ações da empresa ELDORADO, que tem sede no Município e Comarca de Três Lagoas. A questão aqui tratada, entre sócios de sócios de



empresas que compõem ou compunham um quinhão da Eldorado não se vincularia à outra questão relativa aos entendimentos entre esse quinhão (majoritário) de ações e o outro quinhão (minoritário) de ações da empresa Eldorado, essa questão sim sujeita ao Juizo Arbitral mencionado e onde já estão sendo tomadas as medidas próprias, como informado. A alegada incompetência, ademais e por não ser nem mesmo em tese absoluta, deve ser arguida, em sendo o caso, pela via própria.

Além disso, em estando ambas partes presentes neste recurso, imperioso dar-se a oportunidade da parte contrária manifestar-se previamente quanto a essas preliminares, prejudicial e alegação vindas agora, para evitar-se a ocorrência de decisão surpresa.

O cerne da questão, e é o que aqui interessa no presente passo processual, está na alegação da Agravante MCL de que sua participação societária na ELDORADO foi indevidamente reduzida por ocasião da incorporação da FLORESTAL BRASIL S/A.

Como anotei na Decisão ora impugnada, quanto a "relevância da fundamentação, evidenciou-se que, deveras,uma série de medidas foi levada a efeito pelo Agravado J&F, sem a respectiva anuência do representante legal da empresa MJ, outrora de propriedade da ora Agravante, contrariando as disposições contidas no Acordo de Acionistas da ELDORADO (f.57 e seguintes). Dentre as arbitrariedades observadas, destaca-se a violação à cláusula anti-diluição prevista no item 2.4. do contrato parassocial, ocorrida com a incorporação da Florestal Brasil S/A, que redundou na indevida redução da participação no capital social da acionista MJ, de 25% para 16,72, motivo pelo qual reputo ser plausível, recomendável e mesmo necessário assegurar à Recorrente, ao menos provisoriamente, o direito de voto, em proporção correspondente a 8,28% das ações representativas do capital social da empresa ELDORADO."

Esses fundamentos permanecem válidos, nada obstante a alegação e informação da ora Agravante (Interno) de que teria ocorrido o pagamento integral da participação societária, direta e indireta, da MJ (ou da MCL) na empresa Eldorado. Mesmo diante das cópias de depoimento de Mario Celso Lopes perante a Polícia Federal e perante Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo valor probante e alcance devem ainda ser analisados neste processo, depoimentos em que esse declara ter vendido seus 25% de participação acionária na Eldorado e que recebera trezentos milhões de reais, não afasta em princípio a alegação de diliuição do capital de forma a alegadamente prejudicar sua empresa ou fundo.

É que, conforme alegado pela ora Agravada e Agravante de Instrumento, sem anuência da MJ Participações S/A, a ora Agravante (Interno) celebrou com a Companhia Eldorado Celulose e Papel S/A instrumento particular de adiantamento de mais de cento e vinte e um milhões de reais para futuro aumento de capital. Em outro instrumento, de aditamento, igualmente sem anuência ou participação da MJ, anotou-se que esta teria 25% do capital social da Eldorado e que não teria manifestado interesse no aumento do capital; neste mencionou-se, ainda, acaso tivesse interesse, deveria fazer solicitação de recursos monetários junto à J & F, oportunidade em que esta cederia àquela parcela do adiantamento para futuro aumento de capital em valor suficiente à preservação do percentual de participação societária.

A Agravante de Instrumento, através de seu acionista e membro do conselho de administração da Eldorado, em voto escrito pedira à ora Agravante (Interno) J & F e à própria empresa Eldorado esclarecimentos acerca da efetiva integralização do aumento de capital e manifestou-se contrária à deliberação das demonstrações financeiras apresentadas.

Em conclusão, ao menos neste passo, a falta de informação quanto a efetiva integralização do aumento de capital, da alegada falta de comunicação à

Agravante de Instrumento quanto às deliberações quanto a aumento de capital e possibilidade de manifestação de seu interesse em aumentar o capital e a falta de possibilidade ou efetividade de ser o valor mutuado pela J & F para permitir à MJ a manutenção da proporcionalidade de participação societária, é que leva a não concessão da antecipação da tutela aqui pleiteada.

Reafirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida no recurso originário e aqui impugnada, anotando que a alegação de que seria dado direito de voto a quem nunca foi acionista da empresa Eldorado não prevalece, não ao menos até agora, pela razão simples e bastante de que a MCL era titular de 100% do capital societário da MJ que, por sua vez, possuia 25% do capital social da Eldorado, dos quais estão sendo impugnados os prefalados 8,28% que, com o desaparecimento da MJ, seriam em princípio de propriedade de MCL.

Ante o exposto, recebo o presente **AGRAVO INTERNO no efeito meramente devolutivo**, para que seja oportunamente julgado pela Colenda Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. **Deixo de reconsiderar a Decisão Agravada e nego o pedido de suspensão de seus efeitos**, tudo pelas razões e fundamentos já expostos.

Intime-se a Agravante de Instrumento e ora Agravada para, querendo, contraminutar este Agravo Interno, no prazo legal.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem e oficie-se à Câmara de Arbitragem do Mercado do Estado de São Paulo/SP (CAM), com cópia da presente para ciência.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019

Desembargador NÉLIO STÁBILE - Relator